

A. I. Nº - 09205675/02
AUTUADO - UNIFRIGO PARTICIPAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 12.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0315-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO COM GADO BOVINO DESTINADO PARA ABATE EFETUADA COM NOTA FISCAL EMITIDA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo para a operação. A apreensão constitui prova material da irregularidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 23/05/2002, refere-se a exigência de R\$1.713,60 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada operação com gado bovino destinado ao abate acobertado pela NOTA FISCAL FATURA de nº 04625, emitida em 20/05/2002, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alega em sua defesa que a Unifrido é meramente prestadora de serviço de abate para terceiros, e o cancelamento de sua inscrição deveu-se a um lapso de seu funcionário, que não fez a entrega da DMA. O autuado argumentou que na condição de mero prestador de serviço emite a nota fiscal somente para formalizar a operação de entrada do gado, e qualquer irregularidade nesse documento tem caráter meramente formal, entendendo que não é devido o ICMS. Alegou ainda que foi formalizada pelo Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados da Bahia, consulta em decorrência das alterações realizadas na legislação estadual, tornando-se claro que nenhum imposto é devido pelo autuado, considerando que na operação de transporte de gado bovino para abate por frigorífico submetido a inspeção estadual ou federal, não existe o lançamento do ICMS diferido, e que o documento básico para a operação é a Guia de Trânsito Animal. Assim, alegou que é improcedente a autuação.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal na entrada ou no recebimento de gado para abate em estabelecimento abatedor está vinculada à necessidade de se identificar o estabelecimento responsável pelo abate, e se determinar se o mesmo está sendo submetido à Inspeção Sanitária Estadual ou Federal, condição para fruição do benefício da dispensa do lançamento do imposto diferido estabelecido na legislação. Disse que por meio de pesquisa realizada junto à ADAB constatou-se que o estabelecimento autuado não está incluído na relação de abatedouros submetidos à inspeção sanitária, embora a empresa tenha cadastrado outro estabelecimento situado em outro endereço. Ressaltou que o autuado encontra-se com a inscrição estadual cancelada desde 03/05/2002 por falta de entrega da DMA e não juntou aos autos cópia da GTA fornecida pelo órgão competente. Portanto, não cumpriu as exigências relativas à legislação específica.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente da constatação de operação com gado bovino destinado ao abate acobertado pelas NOTAS FISCAIS FATURA de números 04624 e 04625, fls. 04 e 05 do PAF, emitidas em 20/05/2002, pelo autuado, que encontrava-se com a sua inscrição estadual cancelada.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que o autuado emitiu as notas fiscais para dar entrada do gado bovino em seu estabelecimento para abate, mercadoria que foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento encontrava-se cancelada, e o defensor alegou que houve lapso de seu funcionário, que não fez a entrega da DMA.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo.

Em sua defesa, o autuado alegou ainda que é mero prestador de serviço de abate para terceiros, e nessa condição, emite a nota fiscal somente para formalizar a operação de entrada do gado, por isso, entende que qualquer irregularidade nesse documento tem caráter meramente formal, que na operação de transporte de gado bovino para abate por frigorífico submetido a inspeção estadual ou federal, não existe o lançamento do ICMS diferido, e que o documento básico para a operação é a Guia de Trânsito Animal.

De acordo com o § 3º, inciso IX, do art. 347 do RICMS/97, fica dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, relativamente a aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinados ao abate, neste Estado, em estabelecimento que esteja submetido a inspeção sanitária estadual ou federal, sendo estabelecidas pela legislação algumas exigências, conforme exemplos a seguir:

- a) as mercadorias devem circular com Guia de Trânsito Animal;
- b) Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento abatedor;
- c) O abatedouro deve manter à disposição da fiscalização tributária estadual os demonstrativos mensais de abate, com discriminação das quantidades totais, por conta própria ou de terceiros, bem como as cópias das Guias de Trânsito Animal emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, além dos laudos de inspeção sanitária do gado abatido, também emitidos pelo setor competente da SEAGRI.

Entendo que o lançamento do imposto foi dispensado pela legislação, com algumas exigências, devendo ficar comprovado através de carimbo apostado nos documentos fiscais relativo ao Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura que houve cumprimento à condição prevista na legislação quanto a necessidade de submeter o abatedouro a Inspeção Sanitária Estadual ou Federal.

Como se pode constatar, o autuado encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada, e por isso, a nota fiscal por ele emitida para acobertar o trânsito do gado bovino é considerada inidônea, de acordo com o art. 209, inciso VII, alínea “b”, do RICMS/97. Ademais, não houve cumprimento às exigências regulamentares quanto à dispensa do lançamento do imposto, haja

vista que não consta nos autos qualquer Guia de Trânsito Animal, nem qualquer prova quanto à necessária a Inspeção Sanitária Estadual ou Federal do abatedouro, e por isso, não preencheu as condições regulamentares para a fruição do benefício previsto no Decreto nº 7.983/01.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está caracterizada a infração apurada, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo para a operação, e o Termo de Apreensão constitui prova material da irregularidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09205675/02, lavrado contra UNIFRIGO PARTICIPAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.713,60, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR